



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006865/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.306 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente ARTHUR KIRSCHNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO, DESPESA MÉDICA, PROVA, CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reestabelecer despesas médicas de R\$22.857,66.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 06/07/2009, emitida em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005, ano calendário de 2004, tendo sido apurado crédito tributário no montante de R\$ 41.265,44.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 09/10, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

· **Dedução Indevida de Despesas Médicas** – glosado o valor de R\$ 38.876,49, por falta de comprovação, eis que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação até a data da lavratura da Notificação;

· **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** - constatada a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R\$ 36.010,00, pago ao notificado pelas empresas Skynet Comércio e Representações de Informática Ltda, Ana Brasil Indústria Ltda – ME e Inova Tecnologias de Informação Ltda, tendo sido compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.688,87.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por intermédio de seu Procurador (Procuração a fl. 19), apresentou impugnação tempestiva às fls. 02/06, acompanhada da documentação de fls. 13/18, na qual requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando que não pode prevalecer a glosa das Despesas Médicas constante da presente Notificação de Lançamento em decorrência do não atendimento à intimação, em virtude de haver o Impugnante atendido à intimação comparecendo à unidade da Receita Federal do Brasil e oferecido os esclarecimentos pertinentes, apresentando ao Auditor Fiscal os comprovantes acompanhados das cópias que ficaram em seu poder.

Afirma o Impugnante que também não pode prevalecer o lançamento de ofício constante da mesma Notificação de Lançamento, vez que a suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 36.010,00 refere-se à:

· 50% dos Rendimentos Líquidos Tributáveis no montante de R\$ 32.390,00 produzidos pelos bens comuns atribuídos ao cônjuge Ulda Kirschner, CPF 146.458.678-06, e por decorrência tributados na Declaração de Ajuste Anual do cônjuge, nos termos dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 3.000/1999 (RIR);

· Taxa de Administração de Aluguel paga à Administradora Roberto Olsen Imóveis no montante de R\$ 3.620,00, deduzida dos aluguéis recebidos.

Frisa o Impugnante que pela Notificação de Lançamento os rendimentos foram informados pelo seu valor equivalente a 100%, presumindo-se que houve engano de informação na DIRF emitida pelas fontes pagadoras.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, comprovar a efetividade das despesas médicas para afastar a glosa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DE BENS COMUNS.

Constatado que o valor considerado omitido pela fiscalização corresponde à comissão de administração de imóveis e a 50% dos rendimentos de aluguéis de bens comuns, o qual foi oferecido à tributação pelo cônjuge do notificado, é de se rever o lançamento para excluir tais rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2013, Recurso Voluntário, buscando reforma da decisão recorrida, sob o fundamento de que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

Na sessão de julgamento de 21/12/2022, houve a conversão do julgamento em diligência, solicitando que fosse anexada aos autos cópia da DIRPF do contribuinte (fls. 83/97).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte **insurge-se contra a glosa de despesas médicas**, apresentando planilha demonstrativa de todos os documentos anexados à peça recursal (fl. 38).

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso vertente, verifica-se que a fiscalização apenas glosou as despesas médicas ante a falta de apresentação de documento em atendimento à fiscalização, sem qualquer fundamentação complementar (fl. 09). Além disso, observo que a intimação expedida apenas exigiu que o contribuinte apresentasse “comprovantes originais e cópias das despesas médicas” (fl. 16).

Analisando a DIRPF apresentada, verifico que foram deduzidos os seguintes valores, sobre os quais será apresentada fundamentação em face dos documentos apresentados.

Humberto Pierri – R\$350,00

Recibo à fl. 61, preenchendo todos os requisitos legais. Despesa reestabelecida.

Cinthia Harumito – R\$120,00

Recibo à fl. 52, preenchendo todos os requisitos legais. Despesa reestabelecida.

IGED SC Ltda. – R\$400,00

Recibo à fl. 53, preenchendo todos os requisitos legais. Despesa reestabelecida.

Antonio Esteves Filho – R\$4.000,00

Recibo à fl. 41 com a data ilegível. Além disso, consta a informação de que houve o reembolso de R\$2.660,00. Glosa mantida.

Lui Junya Kajita – R\$1.600,00

Recibo à fl. 43, preenchendo todos os requisitos legais. Despesa reestabelecida.

Omni Serviços Diagnosticos – R\$1.300,00

Nota fiscal à fl. 64, preenchendo todos os requisitos legais. Despesa reestabelecida.

Centro Internacional de Medicina Preventiva SC Ltda. – R\$2.940,00

Recibo à fl. 55, preenchendo todos os requisitos legais. Despesa reestabelecida.

Soc. Beneficente de Senhoras Hosp Sirio Libanes – R\$12.900,00

Nota fiscal à fl. 62, preenchendo todos os requisitos legais. Despesa reestabelecida.

Soc. Beneficente de Senhoras Hosp Sirio Libanes – R\$67,66

Nota fiscal à fl. 46, preenchendo todos os requisitos legais. Despesa reestabelecida.

UCO Serviços Medicos SC Ltda – R\$1.000,00

Recibos de R\$500,00 às fls. 59 e 60, preenchendo todos os requisitos legais. Despesa reestabelecida.

UCO Serviços Medicos SC Ltda – R\$4.900,00

Recibo à fl. 44. Consta carimbo com informação de reembolso pelo plano de saúde. Glosa mantida.

Evandro Rivitti SC Ltda – R\$1.050,00

3 notas fiscais, de R\$350,00 cada uma, às fls. 56/58. Despesa reestabelecida.

São Paulo Servicos Medicos de Anestesia SC Ltda – R\$2.000,00

Recibo à fl. 42. Consta carimbo informação de reembolso pelo plano de saúde.
Glosa mantida.

Clinica Dermatologica Helf SC Ltda. – R\$650,00

Nota fiscal à fl. 54, preenchendo todos os requisitos legais. Despesa reestabelecida.

Celver – Serviços Medicos SC Ltda. – R\$480,00

Recibo à fl. 51, preenchendo todos os requisitos legais. Despesa reestabelecida.

Fleury S/A – R\$1.794,40

Recibos às fls. 47 a 50, sem discriminação dos serviços prestados. Além disso, alguns recibos fizeram referência à Sra. Ulda Kirchsner (não dependente). Glosa mantida.

Itauseg Saude S/A – R\$7.608,93

Comprovante anual de pagamento (fl. 65) e boletos – 66/76. Não foi apresentado documento comprobatório dos integrantes do plano de saúde. Glosa mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reestabelecendo a despesa médica de R\$22.857,66.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny